



GOVERNO
DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2024/04159

INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE

ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 1230/2024 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE OPME EXTRA SUS – PACIENTE JOÃO LUCAS BRAZ DA SILVA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. DISPENSA EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo que visa a Aquisição de OPME EXTRA SUS para o paciente João Lucas Braz da Silva, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde. O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: despacho para desconsiderar páginas iniciais (fl. 21), formalização da demanda com documentos do paciente e Formulário de Solicitação de OPME (fls. 22/30), Termo de Referência (fls. 32/41), despacho da autoridade competente para início de tramitação do procedimento (fl. 47), cotação do OPME com análise pelo setor técnico acerca dos itens ofertados na cotação (fls. 49/56), registro SGC (fls. 57/59), pesquisas e cesta de preços (fls. 60/73), e-mail de chamamento (fls. 74/82), Mapa de Cotação e Relatório Apoio Cotações (fls. 83/93), consulta CEIS e CAFIL-PB (fls. 94/109), documentos de habilitação da pessoa jurídica PHOENIX MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI. (fls. 110/133), Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 134/137), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 139) e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 140).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 09/12/2024 - 11:14hs.
Documento Nº: 6272010.53101928-1683 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6272010.53101928-1683>



PBSPRC202404159V01

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é *zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu artigo 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 09/12/2024 - 11:14hs.
Documento Nº: 6272010.53101928-1683 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6272010.53101928-1683>



PBSPRC202404159V01

Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

Ainda tratando sobre o regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 22 [...]

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e

IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 09/12/2024 - 11:14hs.
Documento Nº: 6272010.53101928-1683 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6272010.53101928-1683>



PBSPRC202404159V01

Nesse diapasão, a PB SAÚDE optou por realizar Dispensa de Seleção de Fornecedores, considerando a permissiva legal constante do art. 56, II, do seu Regulamento de Compras, enquanto tramita o processo para o credenciamento de empresas para fornecimento de material OPME. Confira-se:

Art. 56 [...] II – Para outros serviços e compras de valor até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;

Na hipótese dos autos, a despesa a ser executada é no importe **R\$ 1.332,14 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e quatorze centavos)** e decorre da necessidade de suprir as necessidades da PB SAÚDE, encontrando-se compatível com os limites fixados no inciso supracitado.

Por outro lado, destaca-se que a PB Saúde tomou conhecimento da necessidade do tratamento a ser realizado no paciente após o atendimento realizado no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, ocorrido em 21 de outubro de 2024, motivando o início do procedimento em 28 de novembro de 2024 (fl. 25):

Nome JOAO LUCAS BRAZ DA SILVA		Boletim 198716	Data/Hora Entrada 21/10/2024 12:54:05		Data/Hora Saída
Data de nascimento 12/03/2012	Idade 12	Sexo Masculino	CNS 709605641814779		Prontuário
Tempo de internação		Convênio / Plano SUS /		Plantão DIURNO	
Data evolução 21/10/2024 17:59:40	Data Internação	Seção UTI PEDIATRICA	Leito	Permanência na Unidade: 5h 5min	Permanência no Leito:

Justificou-se a necessidade de abertura do procedimento em decorrência do quadro do paciente, sendo o Formulário de Solicitação de OPME assinado pelos médicos assistentes dessa Fundação, Fabrício Leite e Matheus Agra Lucas Macedo, e auditado pela Auditora Lilyane Barbosa de Oliveira Valério:

3. MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA DAS QUANTIDADE DE MATERIAL/SERVIÇO
Justifica-se a necessidade do material, pois o paciente apresenta quadro de Síndrome de Shone com sinais de recoarctação da aorta por crescimento somático. Ressalto que a formalização desta demanda, é baseada no Formulário de Solicitação de OPME Sus e Extra SUS, preenchido pelo médico e coordenador Dr. Fabrício Leite, autorizado pela Gestão Hospitalar Dr. Matheus Agra Lucas Macedo e Auditado pelo Auditora médica Dra. Lilyanne Barbosa de Oliveira Valério.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 09/12/2024 - 11:14hs.
Documento Nº: 6272010.53101928-1683 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6272010.53101928-1683>



PBSPRC202404159V01

Além disso, consta na fl. 24 parecer de auditoria assinado pela Auditoria Médica concluindo pela compatibilidade do material indicado ao paciente:

Em análise a solicitação, verifico que o paciente JOAO LUCAS BRAZ DA SILVA, apresenta quadro de estenose da valva pulmonar com repercussão hemodinâmica. Necessita de intervenção cirúrgica para tratamento de sua patologia e prevenção de outras complicações cardiovasculares.

Parecer favorável ao material.

Assim, sobre a modalidade de contratação que se pretende, orienta o TCU no Acórdão 1.336/2006, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar (sessão de 02/08/2006), *in verbis*:

6. Observa-se, assim, que a mens legislatoris pretendeu simplificar os procedimentos a serem adotados para a contratação de valores abaixo de R\$ 8.000,00, por entender que o montante não é relevante o suficiente para justificar o esvaimento de parcela significativa de recursos, com vistas a exercer mecanismos de controle.
7. Nesse contexto, ao fazermos uma análise sistêmica da Lei de Licitações e Contratos, podemos perceber claramente que a complexidade dos mecanismos de controle se eleva na proporção em que se avoluma o montante de recursos envolvidos na contratação. Com efeito, o valor determina a relevância da contratação e, por assim dizer, o nível de exigência mínima para que ela se efetive dentro do arco da legalidade.
8. Assim sendo, os procedimentos da dispensa prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, são mais simplificados que os do convite, os deste mais que os da tomada de preços e os desta última também são menos complexos que os da concorrência, tudo isso em razão dos valores envolvidos. Em face disso, a contratação por dispensa, com fundamento no art. 24, incisos I e II, não exige a publicação e a contratação na forma prevista para as demais modalidades, requerendo apenas a afixação do instrumento convocatório em local próprio.
9. Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da



economicidade.

10. *Contrário senso, não posso concordar com a argumentação da Conjur, no sentido de que a Representação da Semat cria hipótese com base em interpretação sistêmica sem amparo legal, para concluir que a contratação por inexigibilidade abaixo dos limites consignados no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações deve ser obrigatoriamente publicada.*

11. *Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.*

12. *Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$ 8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.*

13. *A interpretação sistêmica é o reflexo da unicidade da ordem jurídica, o que revela no caso vertente a intenção do legislador em simplificar os procedimentos considerados menos relevantes em termos de valor.*

14. *Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$ 8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade/necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse.*

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, considerando que o valor não ultrapassa o limite enfeixado no inciso II do art. 56 do RICCS, restam demonstradas todas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme consta dos autos, com a finalidade de construir uma memória de cálculo, o setor competente informa a realização de pesquisa de preço:

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 09/12/2024 - 11:14hs.
Documento Nº: 6272010.53101928-1683 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6272010.53101928-1683>



PBSPRC202404159V01

3. DA PESQUISA DE PREÇOS E FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da modalidade de Dispensa da Seleção de Fornecedores, nos termos do artigo 56, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), assim como também pelo Decreto Nº 42.967 de 25 de outubro de 2022 e na Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021 que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: no **Painel de Preços**, plataforma disponibilizada pelo Governo Federal (<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>), **Banco de Preços**, que é uma plataforma especializada que congrega variadas fontes de consulta, inclusive o Comprasnet.gov do Governo Federal (<https://www.bancodeprecos.com.br/>).

A cesta de preço, juntamente com a memória de cálculo, que se encontra anexa ao processo apresentou uma MÉDIA SANEADA de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) de INTERVALO DE PREÇOS/COTAÇÕES SANEADAS entre R\$ 1.453,04 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais, quatro centavos) e R\$ 2.621,68 (dois mil seiscentos e vinte e um reais, sessenta e oito centavos).

O Relatório de Pesquisa de Preço informa, ainda, que o processo foi aberto no portal Apoio Cotações sob o nº. 1103573, na data de 18 de novembro de 2024 até o dia 21 de novembro de 2024, e que a cotação obteve 03 (três) fornecedores para o item requerido, tendo inclusive enviado e-mails de chamamento para as empresas cadastradas no banco de dados da PB Saúde, tendo algumas apresentado proposta e outras recusado:

Paralelamente, foram enviados e-mails de chamamento no dia 18 de novembro de 2024, para as empresas cadastradas no banco de dados desta Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, conforme o rito do processo.

Em resposta ao e-mail de chamamento enviado, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Relatório Fornecedores que responderam, apresentaram propostas comerciais os fornecedores a seguir:

- PHOENIXMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR EIRELI
- SAFEMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES
- TECMEDIC NORDESTE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Outrossim, os fornecedores abaixo descritos apresentaram negativas para participação no processo:

- HYBRIDA
- BIOTRONIK.
- SÃO JUDAS

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 09/12/2024 - 11:14hs.
Documento Nº: 6272010.53101928-1683 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6272010.53101928-1683>



PBSPRC202404159V01

Desse modo, foi juntado aos autos o relatório da plataforma apoio cotações com o respectivo mapa de preços, além das pesquisas de mercado, concluindo o setor competente que a empresa habilitada apresentou as melhores propostas em relação à aquisição constante do Termo de Referência.

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acórdão 819/2009- TCU).

Assim, o setor competente informou no Relatório de Pesquisa de Preço que a empresa mencionada ofertou a melhor proposta para a PB Saúde, podendo, então, a Administração contratá-la sem afronta à legislação aplicável.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 38 e 39 do RICCS.



Art. 38º. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;

II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – Capacidade econômica e financeira;

Art. 39º. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência entabulou no seu item 12 os documentos necessários.

Constata-se que, após o encaminhamento da documentação da empresa selecionada, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos, **ressalvando a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas quando da efetiva contratação da empresa.**

VII – DA SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO PELA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

Destaque-se ser juridicamente possível e previsto no RICCS a substituição de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

Analogicamente à Lei de Licitações, entende-se por “entrega imediata” aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

Nesse aspecto, vale transcrever os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 60, do RICCS:

Art.60 [...]

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 09/12/2024 - 11:14hs.
Documento Nº: 6272010.53101928-1683 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6272010.53101928-1683>



PBSPRC202404159V01

§ 1º O instrumento de contrato é facultativo, entre outros, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, prestação de serviços despidos de complexidade, contratações que não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a PB SAÚDE poderá substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos, como: carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere.

§ 3º Considera-se compra com entrega imediata aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta ou do pedido de fornecimento.

Neste esteiro, observa-se a possibilidade de substituição do contrato por autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere, conforme informação constante no item 3.1 do Termo de Referência.

VIII – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo. Acrescenta-se que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de responsabilidade dos setores demandantes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, inciso II, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, para aquisição do item contido no Termo de Referência, destinado a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde na execução de seu mister, conforme quantitativo e características constantes do referido documento, uma vez que todo o processo administrativo encontra-se em perfeita sintonia com o que disciplina a legislação aplicável à espécie, **com a ressalva da necessidade de atualização das Certidões Negativas vencidas quando da efetiva contratação da empresa, bem como de inclusão nos autos do Despacho Conjunto, em cumprimento ao art. 17 do Regimento Interno.**

É o parecer.





GOVERNO
DA PARAÍBA

Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas.

João Pessoa/PB, 09 de dezembro de 2024.

Eduardo Tomasi

Advogado PB SAÚDE

OAB-PB 30.475-A

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 09/12/2024 - 11:14hs.
Documento Nº: 6272010.53101928-1683 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6272010.53101928-1683>



PBSPRC202404159V01